



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 153/2009 - 16ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 18/02/2009
PROCESSO Nº 1/4617/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.19085-1
RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA ARAUJO MERCEARIA - MICROEMPRESA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
REVISOR: CONSELHEIRO CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
AUTUANTE: CÉLIDA SOCORRO VIANA

EMENTA: - DRM/ Omissão de Receita - Presunção "juris tantum" e admissibilidade de prova em contrário, aos quais não vieram aos autos. **1.** A omissão restou comprovada através da Demonstração do Resultado com Mercadoria repercutindo, por equivalência, na omissão de vendas ou de saídas. **2.** Constatou-se no procedimento fiscal que, a contrário das informações na GIAME "sem movimento", os sistemas de controle fiscais aferiram a existência de operações de entradas interestaduais. O estoque apresentado no início e no final do exercício fora da mesma monta. Inferência que todas as aquisições saíram ao menos a preço de custo. Recurso voluntário conhecido e improvido. **3.** Auto de Infração julgado **procedente**, por unanimidade de votos. Confirmada decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da d. PG. **4.** Infringido: Art. 169, 174, I e 827, § 8º IV, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Relata o *Auto de Infração* - A I - o seguinte:

"Omissão de receita (...). "Analisando a documentação apresentada pelo contribuinte e os sistemas da SEFAZ, constatamos omissão de receita tributada, no exercício de 2003, no montante de R\$ 17.988,44".

Relato básico do Auto de Infração nº 2006.191085-1

A peça inaugural - AI - estampou no campo "*Dados da Infração*" tributo/ICMS, ao valor de R\$ 3.058,03 e também a **multa** de R\$ 5.396,53 sendo inseridos demais dados inerentes ao lançamento, dentre os quais, os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável.

No elenco de documentos constituintes do caderno processual sobressai, no formulário *Informações Complementares ao Auto de Infração*, além do *Demonstrativo do Crédito Tributário*, consolidado no exercício de 2003, a descrição dos elementos e da metodologia empregada pelo Auditor Fiscal no desenvolvimento de seus trabalhos, inclusive o respectivo lançamento tributário resultante da lavratura do Auto de Infração.

Da instrução processual constam os documentos fiscais que serviram de base à autuação e as planilhas que constituíram o levantamento fiscal, em especial, a **Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM**.

A autuada fora intimada [*Intimação por AR*] para recolher o crédito lançado ou, no prazo (20 dias), apresentar impugnação/defesa.

Encerrado o procedimento, interpôs tempestivamente impugnação e, instaurado o processo, fora este encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário*, sendo julgado procedente em 1ª Instância.

Intimado da decisão que se lhe apresentava desfavorável, o autuado interpôs, junto ao *Conselho de Recursos Tributários* recurso voluntário.

A *Procuradoria Geral do Estado*, por seu representante, manifestou-se em aprovar *Parecer* elaborado pela *Consultoria Tributária* do Contencioso Administrativo Tributário em que opina pela confirmação da decisão revisanda.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

O móvel da autuação é a *Omissão de Receitas*, identificada através das *Demonstrações do Resultado com Mercadorias - DRM* - efetuadas com as operações praticadas por *Microempresa - ME*.

Como tal, a empresa enquadrada como **ME** está obrigada, na forma da lei, a apresentar, em cada exercício, a *Guia de Informação Anual de Microempresa - GIAME* -, onde constará todo o seu movimento operacional [compras e vendas] no âmbito interno e interestadual, inclusive os estoques remanescentes do início e final de cada ano, sob pena de não o fazendo, deixar de obter a renovação anual do benefício inerente à condição que lhe dispensa tratamento favorecido.

De simplória análise temos:

1. Que a atividade da **ME** em relevo é o comércio varejista de artigos de armarinho;
2. Que esta informou ao Fisco, através de GIAM, o não exercício de atividade em 2004 sob a rubrica, "**Sem Movimento**" no referido documento oficial;
3. Que contrariamente ao dado informado na GIAME ("sem movimento"), relatórios extraídos de sistema de controle da SEFAZ registram entradas interestaduais com mercadorias - COMETA -, assinalando movimentação comercial traduzida em aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação;
4. Do Arquivo Geral da Fazenda, vieram as cópias das vias de tais operações, que foram retidas nos Postos Fiscais de entrada, neste Estado, e remetidas e arquivadas na SEFAZ (Arquivo Geral).

Eis então, nos itens acima enumerados, suporte fático que dera margem a proceder no lançamento tributário que resultara na respectiva autuação.

Em princípio, poder-se-ia tencionar desconstituir os relatórios gerenciais como prova cabal e suficiente, restringindo-os a meros elementos ou indícios de prova, se apresentados isoladamente nos autos.

Entretanto, quando estes relatórios se nos apresentam acompanhados dos respectivos documentos fiscais, restam carreados aos autos a materialidade da prova consubstanciada na autuação.

Em sentido contrário, examinar-se-ia a providência intentada pelo autuado, com o intuito em demonstrar a inexistência de qualquer ato comercial em seu nome, seja no transcorrer do procedimento de fiscalização que lhe atribui o cometimento da prática comercial, na fluência dos prazos, na fase anterior ou posterior ao julgamento de 1ª Instância, ou mesmo durante qualquer íter processual.

Entretanto, sem reportar-se em contradita a inexistência de prática comercial que lhe fora atribuída, também não ficou inteiramente inerte o recorrente, quando, sem deixar passar em "albis", contestou o levantamento fiscal elaborado com esteio na Demonstração de Resultado com **Mercadoria**, com outro, de sua elaboração, que é financeiro e inerente a Conta **Caixa**.

A contestação fiscal elaborada de modo unilateral pelo recorrente ousa demonstrar e contrapor-se à acusação, inferindo da existência de lucro no exercício. Logo, é mecanismo de admissão da existência de movimentação comercial que se contrapõe a si mesmo, em razão da GIAME sob a rubrica de que, no exercício de 2003, não houvera desenvolvido labor comercial, fato que, de *per si*, autorizaria ao Fisco promover, de ofício, a perda do benefício e da condição de ME, enquadrando em outro regime de pagamento.

Agora, em exame não apenas nos levantamentos produzidos - *conta mercadorias e conta caixa* - que empregam fundamentos e metodologias distintas, resta frágil admitir, a primeira vista, qual, dentre as informações, a que se pode dar valia, a saber:

- a) **A DO CONTRIBUINTE**: Prevalece a informação de que não havia praticado movimento comercial algum, em 2003, informado na GIAME, ou o levantamento financeiro que se contrapõe ao do Fisco, ao apresentar lucro de seu movimento comercial, extraído do Caixa, ou;
- b) **O DO FISCO**: Através de relatórios gerenciais gerados pelo Sistema Cometa, acompanhados das respectivas notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais, aos quais não se contrapôs o autuado, e cujas vias, retidas nos postos fiscais em entradas no Estado e remetidas ao Arquivo Geral, vieram aos autos.

Por densidade maior, parece repousar no segundo levantamento, as razões de viabilidade, pois que não se contradizem, ao revés, se complementam.

SOBRE A OMISSÃO DE RECEITA

Lei nº 12.670/96:

Art. 92.

...

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

...

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Com efeito, em se tratando de omissão de receitas, o comando insculpido no art. 92, § 8º, IV da Lei nº 12.670/96 admite a prova em contrário, o que não veio aos autos, senão, argumentação produzida de modo lacônico, genérica, sem provar, posto que negar, simplesmente, não dispensa o ônus correspondente, diante de um comando presuntivo [juris tantum], como fizera lembrar o competente julgador singular, no caso em tela.

A teor da disposição acima reproduzida, o agente do Fisco, após proceder a intimação do contribuinte para apresentar documentos fiscais referentes às suas compras e vendas, no exercício, e deste obter, em resposta, a *Guia Informativa Anual de Microempresa* assinalando e expressão "**Sem Movimento**", quedaria de mãos atadas no seu mister, sem qualquer exame de auditoria e fiscalização, senão ao cotejar a informação constante de documento oficial - GIAME, com os relatórios gerados por sistema de registro de dados e controle com operações de aquisição interestadual de mercadorias, destes extraindo informações indiciárias as quais, materializou em prova, quando, indo à cata dos documentos em arquivo, com estes fez juntada aos relatórios.

Os documentos fiscais - em cópias -, constituem elementos probantes suficientes para assinalar a existência de operações comerciais que não foram negadas, nem desconstituídas, sob qualquer forma possível, tornando-se elementos essenciais na relação jurídica subjacente aos autos.

Desse modo, inferiu o autuante, ao menos que, com a inserção das notas fiscais de aquisição de mercadorias de outros Estados, poderia elaborar a Demonstração da Conta Mercadorias - DRM -, e assim procedeu, com suporte na disposição legal acima examinada, que assinala a existência de um fato provável.

É a disposição legal ou o seu conteúdo, e não o agente fiscal que tem como verdadeira a omissão de receitas e a este se antecipa.

A rigor, não é juízo do agente a conclusão de omissão de receitas, mas da disposição normativa que, entretanto, não poderia deixar de admitir possibilidade de prova em contrário.

Desse modo, se o valor correspondente ao estoque informado ao início e ao fim do exercício fora de mesma monta, a presunção é de que, ao menos, o valor resultante das aquisições, em operações interestaduais, deve ser denunciado como omissão de receita.

Isso ao menos pelo valor de aquisição ou de custo, posto que, em valor inferior, poderia dar ensejo a subfaturamento.

Ora, a omissão de receita infere da inobservância de norma elementar assente no ordenamento jurídico-tributário que determina a emissão de documentos fiscais, como se infere, na Lei do ICMS-CE (nº 12.670/96), pelo art. 75, tornando-se imperiosa a aplicação da sanção tributária que se amolda também ao caso vertente na disciplina regulamentar - art. 169 do RICMS/CE - Dec. nº 24.569/97:

Art. 169. Os estabelecimentos (...) emitirão Nota Fiscal (...):
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem''¹

Grifos nossos

O caso vertente se amolda à previsão. Não comporta dúvida.

Nos autos restou comprovado que a recorrente apresentou um volume de desembolso para aquisições de mercadorias em operações interestaduais as quais também se atribuiu, por equivalência, as mesmas saídas, com idêntico custo, ao menos, para fins de atribuir a omissão de receita, sem percentual de agregação específico.

¹ Assinala o Regulamento ICMS - Dec. citado - que:
"Art. 174. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem."

Também, a considerar que o art. 3º, I do RICMS estabelece as hipóteses de incidência do ICMS, destacando-se a previsão que estatui, dentre outras, a “saída de mercadoria, a qualquer título do estabelecimento de contribuinte.”

No contexto recursal, nenhum argumento se presta para invalidar o levantamento fiscal, pelo que nos manifestamos em acordo com o que já dantes discorrera o julgador singular.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

A Lei nº. 12.670, de 1996 com alterações dadas pela Lei nº 13.418/2003, cominou a seguinte penalidade:

Art. 123. ...

...

III - ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

VOTO: Conheço do recurso voluntário interposto para confirmar a decisão de procedência – proferida em 1ª. Instância, retificada apenas quanto à alíquota aplicável que, ao invés de ser a interna e geral, em se tratando de microempresa, a que lhe for estabelecida em norma, dando-se a este fato, mero erro material de cálculo, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo:..... R\$ 17.988,44

ICMS (3 %) ².....R\$ 539,64

Multa.....R\$ 4.890,42

² Alíquota fixada em 3 % para microempresa, conforme o art 12, § 2º, I, “b” do Dec. nº 27.070/2003.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Maria de Fátima Araújo Mercearia - ME** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

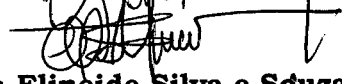
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por *unanimidade* de votos, conhecer do recurso voluntário, *negar-lhe* provimento para, no *mérito*, *confirmar* a decisão condenatória – **procedente** – exarada em 1ª. Instância, retificando, contudo, o crédito tributário, dando-se a este fato equivalência a erro material de cálculo decorrente da aplicação da alíquota específica, que, ao invés de 17% (dezesete por cento), aplique-se o correspondente a 3% (três por cento), em se tratando de Microempresa (ME), na forma do art. 12, § 2º, I, “b” do Dec. nº 27.070/2003 e nos termos do *voto* do Conselheiro Relator e da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2009.

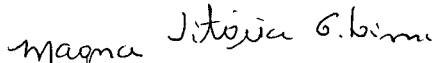

Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO REVISOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Magna vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Lucio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO